



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373187

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2111056-33.2025.8.26.0000

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Agravante: Prefeitura Municipal de Valinhos

Agravado: Cristiano Rogério Ferreira da Silva

Comarca: Valinhos

Decisão monocrática nº 25066

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS** contra a decisão de fls.38 que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **CRISTIANO ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA**, deferiu o pedido de penhora através do sistema SisbaJud, com a ressalva de que, caso o resultado seja negativo, os autos devem ser arquivados nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte.

A Municipalidade de Valinhos sustenta que o arquivamento dos autos sem a devida intimação da exequente fere o contraditório e os arts. 7º, 9º e 10 do CPC; a fazenda pública tem a prerrogativa de intimação pessoal; conforme o Termo de Cooperação Técnica 76/2024 as execuções fiscais inferiores a R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.000,00 somente serão arquivadas caso não sejam indicados bens a serem penhorados. Requer o provimento do recurso para sua intimação pessoal, independentemente do resultado da penhora *on line*.

Sem intimação da parte contrária, pois não está representada nos autos.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **Prefeitura Municipal de Valinhos** em face de **Cristiano Rogério Ferreira da Silva**, objetivando o recebimento de IPTU e taxas dos exercícios de 2014 a 2016, no valor de R\$ 3.067,24.

Após a citação da parte executada por mandado em 30/10/2021 (fls. 32 dos autos principais), o município requereu a penhora *online* através do sistema Sisbajud (fls.36).

A decisão agravada deferiu o pedido, ressaltando que em caso do bloqueio ser negativo, os autos deveriam ser arquivados nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova deliberação do juízo e sem intimação da parte, ensejando a interposição do presente recurso, que não comporta provimento.

Isto porque, é desnecessária a intimação da exequente acerca da suspensão ou arquivamento do feito, uma vez que o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com a Súmula 314 do STJ e o artigo 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena da suspensão do processo se tornar indefinida e os débitos fiscais imprescritíveis, além da ofensa aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a utilidade do processo e a garantia do contraditório alcançada.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO PROCESSO APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO. SÚMULA 314/STJ. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 6. Verifica-se que o acórdão objurado está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. (...) - (RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.893 – Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES - Data da Publicação 03/02/2016) .

Melhor sorte não assiste à municipalidade quanto ao alegado descumprimento do Termo de Cooperação Técnica que autoriza o arquivamento do feito pelo prazo de 1 ano, caso não indicados os bens a serem penhorados (item “d”, do item 3.5.1 – fls. 7).

Até porque, pedidos de penhora genéricos, sem qualquer indicação de bens, por si só, não são aptos a interromper a prescrição intercorrente, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, nos termos proferidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator